

PARECER Nº 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.685, de 2017, que dá nova redação aos dispositivos que especifica da Lei nº 5.483, de 21 de maio de 2015.

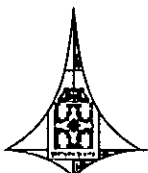
Autora: DEPUTADA TELMA RUFINO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.685/2017 dá nova redação ao § 2º do art. 2º e ao caput do art. 4º da Lei nº 5.483/2015, para estabelecer a obrigatoriedade do uso das cores da bandeira do Distrito Federal em símbolos, logotipos ou nomes, na publicidade da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, bem como na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens:

Arts. 2º e 4º da Lei nº 5.483/2015	Proposta de alteração do art. 2º e do art. 4º
<p>Art. 2º O uso de imagens, logomarcas, símbolos ou denominações, em equipamentos públicos e campanhas publicitárias da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecem aos princípios de eficiência, moralidade e impessoalidade, não podendo caracterizar promoção de pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.</p> <p>§ 1º É vedada a publicidade governamental que extrapole o caráter educativo, informativo ou de orientação social.</p> <p>§ 2º É vedada a utilização de imagens, símbolos, logotipos ou nomes, na publicidade da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, que contenham elementos capazes de vincular, de maneira direta, a identidade visual governamental a pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.</p>	<p>Art. 2º O uso de imagens, logomarcas, símbolos ou denominações, em equipamentos públicos e campanhas publicitárias da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecem aos princípios de eficiência, moralidade e impessoalidade, não podendo caracterizar promoção de pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.</p> <p>§ 1º É vedada a publicidade governamental que extrapole o caráter educativo, informativo ou de orientação social.</p> <p>§ 2º É vedada a utilização de imagens, símbolos, logotipos ou nomes, na publicidade da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, que contenham cores diferentes daquelas utilizadas na bandeira do Distrito Federal, bem como elementos capazes de vincular, de maneira direta, a identidade visual governamental a pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Arts. 2º e 4º da Lei nº 5.483/2015	Proposta de alteração do art. 2º e do art. 4º
<p>Art. 4º Na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens, prefere-se a adoção das cores legais do Distrito Federal, na forma do que dispuser a legislação em vigor.</p> <p>§ 1º No âmbito do Poder Legislativo, não são adotados outros símbolos senão o brasão e o logotipo já criados, nas cores oficiais do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º São vedados a elaboração, a confecção, a impressão e o uso em bens, equipamentos, impressos e quaisquer outros meios de divulgação oficial do Distrito Federal, de símbolos que não sejam os oficialmente autorizados pela legislação, ressalvados os logotipos das entidades da administração indireta que não violem os preceitos dessa Lei.</p>	<p>Art. 4º Na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens, serão adotadas as cores da bandeira do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º No âmbito do Poder Legislativo, não são adotados outros símbolos senão o brasão e o logotipo já criados, nas cores oficiais do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º São vedados a elaboração, a confecção, a impressão e o uso em bens, equipamentos, impressos e quaisquer outros meios de divulgação oficial do Distrito Federal, de símbolos que não sejam os oficialmente autorizados pela legislação, ressalvados os logotipos das entidades da administração indireta que não violem os preceitos dessa Lei.</p>

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

Na justificativa, a autora afirma que "a cada renovação de titular de mandato ou início de nova gestão tem se assistido à modificação das cores institucionais, como forma de caracterização da gestão inaugurada. A alteração, no entanto, fere o princípio da impessoalidade, porque indica a cor daquela gestão (e, por consequência, do mandatário ou do gestor), diferenciando-a, pois, das que a antecederam, ofendendo a moralidade, porque essa indicação se dá à custa do erário, além de contrariar a natureza republicana do Estado, não sendo razoável que o erário suporte essa modificação".

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Compete, ainda, segundo a alínea "d" do inciso III do art. 63 do RICLDF, à Comissão de Constituição e Justiça a análise de mérito sobre conteúdos relacionados a direito administrativo em geral.

Com relação ao mérito, verifica-se que o Projeto de Lei constitui medida que visa dificultar uso de bens públicos por parte de mandatários ou de gestores com finalidade meramente pessoal e à margem dos fins para os quais foram afetados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Quanto à constitucionalidade material, observa-se que o PL nº 1.687/2017 atende e concretiza o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial os princípios da impessoalidade e moralidade:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)¹*

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)²

Com relação à constitucionalidade formal, o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal confere aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal a iniciativa para proposição de lei ordinárias que, obviamente, disponham sobre conteúdo de interesse local (arts. 30 e 32 da Constituição Federal):

LODF

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)³*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

CF

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por*

¹ Texto original: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

² Texto original: *I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;*

³ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

(...)

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.685/2017 conforma-se aos parâmetros constitucionais relacionados à competência legislativa e a iniciativa para a matéria.

Sugere-se, ainda, emenda de redação para adequar o texto da ementa da proposição à boa técnica legislativa, uma vez que se podem especificar os dispositivos a serem alterados na Lei nº 5.483/2015.

Verifica-se, portanto, que o PL nº 1.685/2017 aperfeiçoa a Lei distrital nº 5.483/2015 e confere mais concretude aos dispositivos constitucionais que estruturam a administração pública subordinada ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela APROVAÇÃO e pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.685/2017, com a emenda de redação anexa.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator